

**VOTO Nº 91/2024/SEI/DIRE4/ANVISA**

**ROP 06/2024**

**ITEM 3.3.2.5**

**Diretor Relator:** Rômison Rodrigues Mota  
**Recorrente:** Alquifar Ltda.  
**CNPJ:** 423.699.191/0003-04  
**Processo:** 25351.326586/2022-02  
**Expediente:** 1359067/23-0  
**Área de origem:** CRES2/GGREC

Analisa  
recurso  
interposto pela  
empresa  
Alquifar  
Ltda.  
em  
face  
da  
decisão  
proferida  
em  
2ª  
instância  
pela  
Gerência  
Geral  
de  
Recursos  
(GGREC),  
na  
34ª  
Sessão  
de  
Julgamento  
Ordinária  
-  
SJO,  
realizada  
em  
08/11/2023,  
na  
qual  
foi  
decidido,  
por  
unanimidade,  
CONHECER  
do  
recurso  
interposto  
sob  
o  
expediente  
nº  
4877970/22-  
9  
e  
NEGAR-  
LHE  
PROVIMENTO,  
acompanhando  
a  
posição  
da  
relatoria  
descrita  
no  
Voto  
nº  
2080/2023/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA. CONHECER  
e  
NEGAR  
PROVIMENTO.

## 1. RELATÓRIO

Trata o presente do recurso interposto pela empresa Alquifar Ltda. em face da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência Geral de Recursos (GGREC), na 34ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada em 08/11/2023, na qual foi decidido, por unanimidade, CONHECER do recurso interposto sob o expediente nº 9704877/22-9 e NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição da relatoria descrita no Voto nº 2080/2023/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

A empresa Alquifar Ltda. protocolou petição relacionada à concessão de Autorização de Funcionamento de Empresa, sob o expediente nº 4600178/22-6.

Em 03/10/2022, o referido pedido foi indeferido por meio da Resolução - RE nº 3.200, de 28/09/2022.

A recorrente interpôs recurso administrativo contra o indeferimento da petição, sob o expediente nº 4877970/22-9.

A GGREC decidiu por negar provimento ao recurso sendo essa decisão publicada por meio do Aresto nº 1.607, no DOU nº 213, de 09/11/2023.

Em 1º/12/2023, a Coordenação Processante (CPROC/GGREC) enviou para recorrente o ofício eletrônico nº 1244656234, contendo os motivos que ensejaram o não provimento do recurso, o qual foi acessado no mesmo dia.

Ainda no dia 1º/12/2023, sob o expediente nº 1359067/23-0, a recorrente interpôs recurso administrativo contra a decisão de não provimento ao recurso administrativo interposto em 1ª instância.

Em etapa de juízo de retratação, a GGREC manteve a sua decisão, conforme Despacho nº 0066898/24-1.

É o relato necessário.

## 2. DA ADMISSIBILIDADE E ANÁLISE

Nos termos do art. 6º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 266/2019, são pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos a previsão legal, a observância das formalidades legais e a tempestividade, e pressupostos subjetivos de admissibilidade a legitimidade e o interesse jurídico.

Quanto à tempestividade, dispõe o art. 8º que o recurso poderá ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do interessado. No caso concreto a ciência da autuada ocorreu em 1º/12/2023, sendo o recurso administrativo de 2ª instância ora analisado interposto no mesmo dia. Assim, verificado que o recurso é tempestivo, foi interposto por pessoa legitimada perante a Anvisa, e que não há o exaurimento da esfera administrativa, entende-se pela sua admissibilidade.

Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 63 da Lei nº 9.784/1999, nos arts. 6º e 8º da RDC nº 266/2019, no art. 38 do anexo I da RDC nº 255/2018 e no art. 3º, § 3º da Lei nº 13.411/2016, decido pelo CONHECIMENTO do recurso administrativo, seguindo para apreciação do mérito.

Ao analisar o recurso administrativo interposto, entendo que o inconformismo da recorrente não merece ser acolhido. Para tanto, ressalto que não foi trazido nenhum elemento apto a invalidar as conclusões externadas no Aresto exarado pela Segunda Coordenação de Recursos Especializada (CRES2) da GGREC.

Dito isso, esclareço que concordo integralmente com a análise de mérito feita pela GGREC em seu Despacho de Não Retratação nº 0066898/24-1, que passo a citar, em parte, a partir de agora:

Conforme já informado no momento do indeferimento e na análise do recurso de 1ª instância, os processos protocolados junto à Anvisa devem ser instruídos com documentação de acordo com a legislação vigente à época do protocolo da petição, com base no artigo 2º, parágrafo 2º, Item II, parágrafo único, da Resolução RDC nº 204/2005, no artigo 11, inciso III, da Resolução RDC nº 275/2019 e no artigo 3º da Resolução RDC nº 25/2011, conforme pode ser verificado *in verbis* abaixo:

RDC nº 204/2005:

§ 2º As exigências referidas neste artigo deverão observar as seguintes diretrizes:

II - não são passíveis de exigência técnica as petições que não estiverem instruídas com a documentação exigida quando do seu protocolo, incluindo o comprovante de recolhimento da taxa, quando couber.

Parágrafo único. A insuficiência da documentação técnica exigida quando do protocolo da petição e a conclusão da análise técnica com resultado insatisfatório pelos documentos apresentados ensejam o indeferimento da petição.

RDC nº 275/2019:

Art. 11. As petições de concessão e alteração de Autorização de Funcionamento (AFE) e concessão de Autorização Especial (AE) devem ser instruídas com os seguintes documentos:

III. declaração conforme Anexo I desta Resolução; e

RDC nº 25/2011:

Art. 3º Todo documento destinado a ser autuado, aditado, anexado, juntado ou apensado a processo ou petição deve estar devidamente instruído conforme as normas específicas que disponham sobre o assunto.

No pedido inicial da empresa não foi apresentada a declaração conforme Anexo I da Resolução RDC nº 275, de 2019. Importante observar que é de responsabilidade da empresa que peticiona junto a Anvisa a apresentação e revisão de todos os documentos necessários e comprobatórios para o deferimento da petição.

Ratifico que a não reconsideração da decisão de indeferimento, mesmo se o documento apresentado em sede de recurso for o necessário para aferição da regularidade, se respalda na RDC nº 266, de 2019, que dispõe sobre os procedimentos relativos à interposição de recursos administrativos em face das decisões da Anvisa, particularmente em seu art. 12. Vejamos:

Art. 12. Somente será admitida a juntada de provas documentais, em sede de recurso administrativo perante a Anvisa, nos seguintes casos:

I - quando as provas de que trata o caput deste artigo se referirem a fato ou a direito superveniente; ou

II - quando as provas de que trata o caput deste artigo se destinarem a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Como se observa, a RDC nº 266, de 2019, em seu art. 12, permite a juntada de provas documentais desde que tais provas se refiram a fato ou a direito superveniente ou quando as provas se destinarem a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos nos autos, o que não ocorreu no presente caso. Dessa forma, não houve comprovação de que houve ilegalidade do ato e nem erro técnico no indeferimento da referida petição.

Instada a se manifestar quanto ao tema em outras ocasiões, a Procuradoria Federal junto à Anvisa ressalta que somente deve ser admitida a juntada de documentos em fase recursal quando não se tratar de documento que deveria ter obrigatoriamente instruído o pedido inicial, conforme exposto no Parecer 91/2021/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU:

25. Nesse contexto e considerando os princípios do informalismo procedimental e da verdade material, supra-aludidos, bem como os da razoável duração do processo e da eficiência, constitucionalmente assentados, conclui-se pela possibilidade da juntada de documentos em recurso interposto em face de decisão que indefere pedido de renovação de registro de medicamento, desde que não se trate de documento que deveria ter obrigatoriamente instruído o pedido inicial.

Cita-se também o Parecer 39/2017/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, que neste mesmo sentido, apresentou de forma esclarecedora:

16. Diante de tal cenário, a interpretação

sistemática do arcabouço regulatório da Agência conduz à conclusão de que somente deve ser administrada a juntada, na fase recursal, de documentos que não eram imprescindíveis ao protocolo do pedido inicial, mas veiculam informações adicionais ou esclarecimentos acerca da documentação apresentada inicialmente.

Lembro que tradicionalmente, as instâncias recursais da Anvisa admitiam, em processos relativos à AFE e AE, a apresentação em sede recursal de documentos que deviam instruir o pedido inicial. O aceite de documento de instrução em fase recursal se baseava nos princípios da eficiência e economia processual visando a otimização das filas de análise das petições.

No entanto, a Auditoria Interna da Anvisa (AUDIT/ANVISA) entendeu que, ao aceitar tais documentos em fase recursal, a Anvisa não estaria observando o princípio da segurança jurídica violando a previsibilidade, estabilidade e confiabilidade nas normas vigentes e nas situações jurídicas por elas constituídas. Nesse sentido o Relatório de Auditoria Interna nº 1/2022, trouxe a seguinte recomendação:

8. Cumprir o disposto na RDC 204/2005 no que tange à (sic) não aceitação, na fase recursal, de documentos previstos normativamente para fins de instrução do peticionamento inicial. (Coafe e GGREC)

Dessa forma, ao longo da análise do recurso, foi observado erro de instrução e não de análise por parte da Anvisa, o que impede a reversão da decisão inicial de indeferimento para a petição de alteração. O presente recurso não merece provimento.

Pelo esclarecido e considerando, ainda, o disposto no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999, que autoriza a declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, situação que se amolda ao caso em tela, mantenho o Aresto nº 1.607 da GGREC, publicado em 9/11/2023, pelos seus próprios fundamentos e os trazidos no Despacho nº 0066898/24-1, adotando-os integralmente.

### 3. VOTO

Pelo exposto, VOTO por **CONHECERE NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo, expediente nº 1359067/23-0.

É o entendimento que submeto à apreciação e deliberação da Diretoria Colegiada.

**Rômison Rodrigues Mota**  
Diretor  
Quarta Diretoria da Anvisa



Documento assinado eletronicamente por **Romison Rodrigues Mota, Diretor**, em 19/04/2024, às 18:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2910265** e o código CRC **87BA2F34**.